



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça.  
Cidadania e Direitos Humanos

59  
JF

**PROTOCOLO:** 11.552.483-6

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – SEJU

**ASSUNTO:** Dispensa- licitação - Aquisição de combustível Centro de Regime Semiaberto da Lapa – CRSL.

**INFORMAÇÃO N° 244/2013 - NJA/SEJU**

**Relatório**

O protocolado em questão, versa sobre procedimento para **aquisição de combustível pelo período e 12 (doze) meses, para abastecimentos dos veículos do Centro de Regime Semiaberto da Lapa - CRSL, através de dispensa de licitação, no valor de R\$ 5.605,20** (cinco mil, seiscentos e cinco reais e vinte centavos).

Instruem o presente protocolado:

a) solicitação de referida aquisição da Chefe do CRSL, através do Ofício n°. 0038-DIAF, ao Diretor do DEPEN/SEJU, informando que aquela Unidade Penal possui 02 (dois) veículos em sua frota, sendo um movido a álcool e outro a gasolina, que consomem cada um, mensalmente, 180l (cento e oitenta litros) de respectivos combustíveis cada um, anexando quadro comparativo n. 003/2012, bem como orçamentos. (fls. 02-09);

b) Despacho n. 091/2013, exarado pelo GAA/DEPEN, encaminhando a DIAF-CRSL, o protocolado com fins de retificação quanto a informação dos veículos que precisam de abastecimento, bem como para atualização dos orçamentos, considerando a necessidade de juntada de todas as certidões negativas dos fornecedores (fls. 10);

c) Despacho n. 002/2013, em que se restituem os autos ao GAA/DEPEN, constando a descrição dos 02 (dois) veículos, sendo anexados quadros comparativos de n. 001/2013 e n. 010/2013, fls. 12 e 23, obtidos com base nos orçamentos de fls. 13-15, de onde se extrai que o menor valor orçado para aquisição dos dois tipos de combustível, para atender a demanda de 12 (doze) meses foi de R\$ 10.795,68 (dez mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos);

d) Cartão CNPJ/MF e certidões negativas da empresa Teider & Teider Ltda., uma vez que esta apresentou o menor valor (fls. 16-22);

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

- e) Despacho n.º 103/2013, em que o DEPEN requer a Diretoria Geral, providências para a aquisição, informando que o valor médio apurado, foi de R\$ 10.970,64 (dez mil, novecentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) (doc. fl. 24);
- f) Quadro comparativo de n.º 14/2013, fls. 26, constando o preço médio de R\$ 11.124,00 (onze mil, cento e vinte e quatro reais), considerando os orçamentos atualizados de fls. 27/29;
- g) Lista dos escritórios regionais do DRE/PR, próximos a Lapa, fls. 30/32;
- h) Informação n.º 038/2013/GAS/SEJU, indicando, em síntese, a juntada dos orçamentos e valor médio referido no parágrafo supra, bem como ressaltando que a aquisição se faz necessária, posto que a Unidade Penal possui localização distante de postos Oficiais de abastecimento, que estão sendo abastecidos em Curitiba, sendo que tal não é contemplado por contrato e que tal aquisição está em análise para ser realizada através do sistema de registro de preços, fls. 33;
- i) Despacho n.º 199/2013, onde o GAS/SEJU, requer indicação orçamentária e financeira, considerando o valor médio apurado para tal aquisição;
- j) Informação n.º 0247/2013, indicando a dotação orçamentária sob a rubrica 4903.14421034.183 – Gestão do Sistema Penitenciário, Natureza de despesa 3390.3040 – Combustíveis e Lubrificantes Automotivos, Fonte 100, conforme QDD, fls. 35/36;
- l) Declaração do Ordenador de Despesas n.º 168/2013, confirmando a dotação orçamentária supra, fl. 37;
- f) Despacho n.º 231/2013, exarado GAS/SEJU, informando que o abastecimento respectivo nunca foi realizado por empresa local, e sim em Curitiba, o que inviabiliza a continuidade da prestação do serviço anexando o mapa comparativo de preços n.º 01/2013, constando o valor médio para contratação de 06 (seis) meses de R\$ 5.543,28 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme novos orçamentos acostados, (fls. 38/42);
- m) Mensagens eletrônicas (e-mails), comprobatórias da inicialização e das providências tomadas, relativas ao procedimento, PP n.º 022/2012 – SRP, para contratação de aquisição de combustíveis pelo DEAM/SEAP, via cartão magnético, fls. 43/45;
- n) Certidões negativas e declarações das empresas que apresentaram orçamentos às fls. 47/55;



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

- o) Consulta da empresa que apresentou regularidade para a contratação direta, no sistema GMS, cadastro de fornecedores do Estado, demonstrando não haver sanção aplicada.

Por fim, Informação n. 088/2013/GAS/SEJU, encaminhando o protocolado a este Núcleo Jurídico, tecendo considerações quanto às informações constantes dos documentos acima mencionados, solicitando, em síntese, **análise jurídica quanto a possibilidade de contratação direta, de aquisição dos combustíveis, através de dispensa de licitação, pelo período de 06 (seis) meses, considerando o terceiro menor preço apresentado, R\$ 5.605,20 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e vinte centavos), uma vez que a empresa que cota o primeiro menor preço possui irregularidade fiscal perante a Fazenda do Estado e a que cota o segundo menor preço, não possui sistema de emissão de nota fiscal eletrônica, conforme declaração constante às fls. 48.**

Passa-se a análise do expediente.

É o relatório.

#### Mérito

Preliminarmente, necessário observar que a Administração tem como dever, inerente ao seu regime jurídico, promover prévio procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, consoante dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (...)"

Como regra, a Administração deve promover licitação para as suas contratações, especialmente para assegurar a isonomia entre os particulares interessados em contratar com a Administração, considerando o princípio da



**ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

---

impeachment, para, mediante a competitividade do certame licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

As hipóteses de contratação direta, que prescindem de licitação, são excepcionais e se encontram previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº. 8.666/93 e, na Lei Estadual nº. 15.608/2007 encontram-se nos artigos. 33 e 34.

Os casos de dispensa de licitação que estão previstos no art. 24 da Lei 8.666/93 e no art. 34. da Lei Estadual n. 15.608/2007 se referem a situações excepcionais em que, embora exista a viabilidade de competição, a licitação pode ser dispensada.

A interpretação de tais hipóteses, portanto, deve ser restritiva.

Se o caso concreto corresponder ao expressamente previsto nos incisos de quaisquer desses referidos dispositivos, a legislação permite ao Administrador decidir, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência, se promoverá a contratação mediante licitação ou dispensa.

Assim, inicialmente, necessário verificar se o caso concreto se subsume as hipóteses supramencionadas. Se o caso corresponder à hipótese legal, a autoridade poderá dispensar a licitação, se o caso não corresponder, a única opção legalmente admissível para se contratar será mediante prévio procedimento licitatório.

Dessa maneira, repita-se, a interpretação tanto do art. 24 da Lei 8.666/93 quanto do art. 34 da Lei Estadual n. 15.608/2007, por tratarem de exceções ao dever de licitar, devem ser restritivas.

Nesse sentido, esclarece Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>:

*"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação."*

A contratação em questão, em tese, poderia enquadrar-se no disposto no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e art. 34, inciso IV, da Lei Estadual n. 15.608/2007.

---

1 Contratação direta sem licitação. 9.ed. Belo Horizonte Forum, 2011. p. 277.



## ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

No entanto, insta observar que a dispensa de licitação tendo por fundamento situação de emergência, **impossibilita a prorrogação de respectivos contratos**, conforme dispõe o artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93. senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e interrompidos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." (grifamos)

Para atendimento desse preceito, vale destacar que foi anexado, às fls. 57/58, a Informação nº. 088/2013/GAS/SEJU, ressaltando que a presente aquisição, faz-se necessária emergencialmente, uma vez que ainda não foi concluído o Pregão Presencial n. 22/2012- SRP, sendo imprescindível tal aquisição, haja vista que não há atualmente contratação no local e os veículos estão sendo abastecidos em Curitiba o que está gerando prejuízos à Administração, uma vez que gastasse boa parcela do combustível apenas com o fim de reabastecimento.

Nota-se que o escritório regional mais próximo do DER/PR que poderia atender a demanda através de termo de cooperação, estaria há 80 quilômetros da Lapa, no município de São Mateus do Sul, sendo imprescindível referida contratação no próprio local pelo período de 06 (seis) meses, até a conclusão e efetivação do contrato objeto da licitação acima, o que se entende resolverá a situação de forma conclusiva.

Há evidente contrassenso no fato do veículo ter que se deslocar da Lapa até a Capital ou até o município de São Mateus do Sul, ambas distâncias de 80 quilômetros aproximadamente, para o abastecimento, uma vez que o gasto do próprio combustível para tal fim o que denota a falta de planejamento da Administração.

Verificada a situação emergencial, constante no artigo 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/1993, que está em simetria com o artigo 34, IV da Lei Estadual n. 15.608/2007, sendo necessária tal contratação de forma iminente, porém, **com a apuração de responsabilidade do servidor que deu causa a tal situação, através de procedimento administrativo**, senão vejamos o julgado abaixo:

 **ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. VERIFICADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, É PODER-DEVER DO ADMINISTRADOR A CONTRATAÇÃO DIRETA NOS TERMOS DO ART. 24, IV DA LEI 8666/1993, SEM PREJUIZO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CASO DE INCÚRIA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO nº 1876/2007 - PLENÁRIO DO TCU. - Considera-se situação de emergência toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências adversas; - A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços e compras na forma prevista no Art. 24 IV da Lei 8666/1993, relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado; - Caso a emergência decorra de falta de planejamento, é necessária a abertura de sindicância investigativa para apuração das causas da falha administrativa, devendo o eventual responsável responder pela incúria, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; - A apuração da ausência de planejamento e a dispensa de licitação devem ser tratadas em procedimentos distintos. Incorrerá em duplo erro o administrador que, diante da situação de iminente perigo, não adotar as situações emergenciais recomendáveis, ainda que a emergência tenha sido causada por incúria administrativa.<sup>2</sup>

Cumpre mencionar, ainda, que em caso de se decidir pela dispensa de licitação ante a situação de emergência apresentada, apresenta-se **necessária a instrução do protocolado com as exigências contidas no artigo 35 da Lei Estadual nº. 15.608/07**, bem como o atendimento aos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.

Ainda, vê-se que foram apresentados 03 (três) orçamentos, sendo que as empresas que apresentaram o primeiro e segundo menor preço estão impossibilitadas de contratar, uma vez que uma está com a sua situação fiscal irregular perante o Estado, e a outra não possui processamento eletrônico de Nota Fiscal, sugere-se, primeiramente, tentar contratar a terceira colocada nos valores propostos pela primeira colocada. Em não sendo possível, a contratação direta deve possuir justificativa atestando que o preço está de acordo com o mercado.

---

<sup>2</sup> Referência: Parecer de uniformização Nº AGU/CGU/NAJ/MG-1414-2008-ASTS; Pareceres AGU/CGU/NAJ/MG nº: 215/2008; 995/2008; 1226/2008; 1275/2008. Art. 24, IV da Lei 8666/1993. Acórdão nº 1876/2007- Plenário do TCU



## ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Justiça,  
Cidadania e Direitos Humanos

02  
v/p

---

#### Conclusão

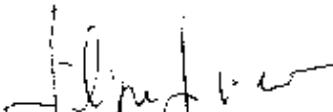
Diante do exposto, uma vez que o protocolado encontra-se instruído de forma a se viabilizar a referida contratação, caso se opte pela despesa de licitação, na forma do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93 e art. 34, inciso IV, da Lei Estadual n 15.608/2007 recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Secretaria da Pasta, a fim de que, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, autorize a realização da despesa no menor valor cotado, em atendimento ao exposto no parágrafo 2º do art. 35, de referida Lei Estadual.

Ademais, sugere-se abertura de procedimento administrativo, com fins de apuração de responsabilidade do servidor que ocasionou a situação emergencial apurada.

É a informação.

À Direção Geral para conhecimento e providências.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

  
Filipe Andriões Brasil Siviero  
Procurador do Estado  
Chefe do NJA/SEJU, em exercício

